



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0030095-25.2024.8.26.0114**, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37468

Agravo de Execução Penal Nº 0030095-25.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcelo Aparecido dos Santos

Execução Penal – Indulto – Cumprimento de pena por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima – Alteração legislativa elevando a conduta à categoria de hedionda (Lei n. 13.964/2019) posterior à prática dos fatos, mas anterior à edição do Decreto Presidencial (Dec. n. 11.846/2023) – Natureza hedionda que deve ser apurada por ocasião da concessão da benesse

A natureza hedionda dos delitos de roubo deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, pouco importando se os fatos foram cometidos antes ou depois da promulgação da legislação que assim os considerou (Lei 13.964/2019).

O primado da irretroatividade da lei penal mais gravosa não prevalece, eis que é atribuição privativa da Presidência da República “conceder indulto e comutar penas”, exatamente como previsto no art. 84, XII da CF, sendo possível a edição de decretos que estabeleçam, nos estritos limites constitucionais, os requisitos para determinados sentenciados que estejam em condições de obter o benefício almejado.

Trata-se, dessa feita, de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, definir em cada Decreto de indulto os parâmetros para sua concessão, seus requisitos, sua abrangência e limites, bem como seus pressupostos, que passam a vigorar a partir da publicação do Decreto promulgado com essa finalidade.

Em suma, a melhor exegese para a previsão contida no art. 1º, I, do Dec. n. 11.846/2023, de que o “indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes” não alcançam aquelas que tenham sido condenadas “por crime hediondo ou equiparado”, é de que devem ser como tais considerados aqueles tipos penais relacionados na Lei nº 8.072/1990, em sua redação vigente à época da edição do Decreto Presidencial.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. Promotor de Justiça contra a r. decisão de fls. 19/22, da MMª. Juíza Carla dos Santos Fullin, da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que, nos autos de execução n. 0005374-82.2019.8.26.0502, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos, deferiu pedido de indulto nos autos da ação penal n. 0010518-76.2015.8.26.0114, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, com amparo no Decreto n. 11.846/2023.

Na minuta de agravo (fls. 1/6) o Ministério Público postula a reforma da decisão, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício, segundo as regras de natureza excepcional relativas ao indulto/comutação, eis que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo é considerado hediondo.

Alega, ainda, ser irrelevante o fato de o crime cometido pelo sentenciado ainda não ser considerado hediondo à época em que praticado, uma vez que aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, deve, no seu entender, obedecer a data da edição do decreto presidencial respectivo, sobretudo porque praticado após a Constituição Federal de 1988 e antes da data do Decreto de 2023; assim, entende que, para fins de indulto, é como se o delito em comento fosse hediondo desde a lei 8.072/90.

Inconformado, insurge-se, portanto, o agravante pela reforma do r. *decisum*, alegando ter o sentenciado sido condenado por crime hediondo, cuja pena correspondente não é passível de indulto por expressa vedação constitucional, pelo que postula seja o benefício cassado.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 29/32), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

Procede o inconformismo Ministerial.

O agravado, que é reincidente, cumpre pena corporal de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, com o término de cumprimento previsto para 23 de setembro 2026, por duas práticas de roubo duplamente qualificado (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), sendo certo que mencionado crime é, atualmente, considerado hediondo, não sendo, portanto, suscetível de anistia, graça ou indulto.

O Juízo *a quo* concedeu indulto pleno ao agravado, nos termos do art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e, em consequência, declarou extinta a punibilidade, relativamente à pena privativa de liberdade a ele imposta, por considerar preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no texto legal para a mencionada concessão, por considerar que, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, leva-se em conta a data do cometimento do crime, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Impende observar, desde logo, que, respeitado entendimento em sentido contrário, a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de ser efetuada na data da edição do decreto presidencial respectivo, não naquela do cometimento do delito.

Assim, na hipótese dos autos, pouco importa se o agravado praticou os crimes de roubo antes da edição da lei que passou a considerá-lo hediondo (Lei 13.964/2019).

O argumento de que referido entendimento constitui ofensa ao primado da irretroatividade da lei penal mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravosa não prevalece, eis que é atribuição privativa da Presidência da República “conceder indulto e comutar penas”, exatamente como previsto no art. 84, XII da CF, sendo possível a edição de decretos que estabeleçam, nos estritos limites constitucionais, os requisitos para determinados sentenciados que estejam em condições de obter o benefício almejado.

Trata-se, dessa feita, de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, definir em cada Decreto de indulto os parâmetros para sua concessão, seus requisitos, sua abrangência e limites, bem como seus pressupostos, que passam a vigorar a partir da publicação do Decreto promulgado com essa finalidade.

Em suma, a melhor exegese para a previsão contida no art. 1º, I, do Dec. n. 11.846/2023, de que o “indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes” não alcançam aquelas que tenham sido condenadas “por crime hediondo ou equiparado”, é de que devem ser como tais considerados aqueles tipos penais relacionados na Lei nº 8.072/1990, em sua redação vigente à época da edição do Decreto Presidencial.

De fato, a respeito bem pontuou a douta Procuradoria Geral de Justiça:

De acordo com o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial 11.846/2023, conceder-se-á indulto às pessoas, nacionais e migrantes quando:

[...] condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conquanto o sentenciado tenha cumprido tais requisitos, foi condenado por crime impeditivo, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto presidencial já mencionado:

Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

A aferição dos requisitos para a concessão do indulto ou da comutação de penas se opera na data da edição do Decreto, e não do cometimento do crime, até mesmo pela natureza discricionária do beneplácito concedido pelo Presidente da República. Ao menos, o condenado deverá cumprir as condições por ele exigidas quando de sua publicação.

Nesse sentido, o entendimento dos c. Tribunais

Superiores:

***Habeas Corpus* – Comutação – Crime hediondo. – Impossibilidade – Ordem Denegada**

A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada. ¹

Assim também já decidiu esta Colenda Nona

Câmara:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94.679/SP. Paciente: Adamir José da Silva / Impetrante: DPE-SP - Daniela Sollberger Cembranelli. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 18 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570229>>. Acesso em: 24 Fev. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo em execução – Insurgência ministerial contra decisão que deferiu a comutação (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima – Acolhimento

Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda dos delitos de roubo que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se cometidos antes da promulgação da Lei que assim os considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.²

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo, para cassar o indulto** concedido pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, amparado pelo Decreto n. 11.846/2023, nos autos de execução n. 0005374-82.2019.8.26.0502, para o crime cometido pelo ora agravante nos autos da ação penal n. 0010518-76.2015.8.26.0114, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução Penal nº 0015783-44.2024.8.26.0114, São Paulo. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Leandro Vieira dos Santos. Relator: Desembargador Sérgio Coelho. 9ª Câmara de Direito Criminal. Votação unânime. São Paulo, 29 de outubro de 2024. @SAJ Portal de Serviços. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18507112&cdForo=0>>. Acesso em: 24 Fev. 2025.